



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



ATA N.º 266/CNE/XV

No dia oito de agosto de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e sessenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala 2 das comissões parlamentares da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Almeida, João Tiago Machado, Carla Luís, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida informou o plenário sobre os assuntos abordados na reunião com a Nova School of Business and Economics, referindo o interesse desta Universidade em obter a colaboração da Comissão para ser desenvolvido um estudo relativo ao impacto de ações das campanhas de esclarecimento cívico da CNE em redes sociais.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 265/CNE/XV, de 6 de agosto

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 265/CNE/XV, de 6 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita.-----

Serviços de apoio CNE

2.02 - Pedido de outorga de compromisso arbitral

A Comissão deliberou, por maioria dos membros presentes, com os votos de abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins e da Senhora Dra. Carla Luís, subscrever compromisso arbitral.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto: -

«Na Reunião de 8 de Agosto de 2019, e no ponto 2.02 – “Pedido de outorga de compromisso arbitral”, votei ABSTENÇÃO.

Na verdade, é sabido que em todo este processo sempre assumi uma posição coerente e totalmente diferente daquela que significa todo o conjunto de deliberações tomadas, pelas diversas instâncias, e tem a ver com trabalhadora a prestar a sua actividade integrando os quadros de pessoal da CNE.

Mais, é manifesto, à luz das declarações de voto que fui apresentando, que considero graves as deliberações tomadas e procedimentos alegadamente de natureza jurídica que, no essencial, suportaram e foram produzidas no processo.

Nestes termos, a posição que assumo, de votar Abstenção, é corolário e está em conformidade com as posições anteriormente assumidas e nos procedimentos que venham a ser considerados adequados por parte da CNE.»-----

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou durante a apreciação deste assunto e participou na deliberação tomada. -----

Orçamento da CNE

2.03 - Plano de Atividades e Orçamento da CNE para o ano de 2020

A Comissão deliberou submeter este assunto para decisão através do procedimento previsto no artigo 5.º do Regimento, dada a urgência do assunto e a incerteza de haver quórum na próxima sessão. -----

Esclarecimento cívico

2.04 - Identidade dos concorrentes autores dos trabalhos apresentados no concurso de conceção ALRAM 2019

A Comissão tomou conhecimento do documento que constitui anexo à presente ata relativo à identidade dos concorrentes autores dos trabalhos apresentados no concurso de conceção ALRAM 2019. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processo Eleitoral AR 2019

2.05 - Mapa com o número de deputados e a sua distribuição por círculos - Eleição AR 2019

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa com o número de deputados e a sua distribuição por círculos relativo à Eleição AR 2019, que constitui anexo à presente ata. -----

2.06 - Comunicação da INTERCAMPUS - Sondagem em dia de eleição - AR 2019

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade dos membros presentes, transmitir o seguinte: -----

«A INTERCAMPUS - Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, S.A. solicitou a esta Comissão autorização para a realização de sondagens junto dos locais de voto no dia da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito.

Assim, e confirmando-se que está devidamente credenciada para o exercício da atividade confere-se autorização à INTERCAMPUS - Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, S.A. para a realização de sondagens junto dos locais de voto, no dia da eleição da Assembleia da República, desde que sejam salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- a) A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;*
- b) Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



c) Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.

A empresa em causa deve, ainda, indicar à Comissão Nacional de Eleições quais as freguesias e o respetivo concelho onde pretende realizar sondagens, requisito indispensável para a emissão e entrega das credenciais relativas aos entrevistadores.

Remeta-se, ainda, a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores, aprovada no passado dia 11 de julho.» -----

2.07 - Coincidência do 1.º dia de campanha oficial da eleição AR-2019 com o dia da votação para a eleição da ALRAM-2019

A Comissão apreciou a Informação n.º I-CNE/2019/195 e tomou, por unanimidade, a seguinte deliberação relativa a tempos de antena:-----

«Tendo presente que a proibição de propaganda no dia da eleição da ALRAM vigora até à hora do fecho das urnas – 19h00 em território continental e Região Autónoma da Madeira e 18h00 na Região Autónoma dos Açores – verifica-se um conflito na Radiodifusão Portuguesa S.A., com o bloco entre as 7 e as 12 horas (período da manhã) e entre as 12 e 19 horas (período da tarde), e nas estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional com o bloco entre as 7 e as 12 horas (período da manhã), todos eles com duração de vinte minutos (alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 62.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR).

Assim, com vista a cumprir o desiderato da norma do artigo 147.º da LEALRAM, os blocos referidos deverão ser redistribuídos pelos restantes dias de campanha, de modo equitativo e nos moldes a definir oportunamente por esta Comissão, enquanto entidade a quem compete a organização e sorteio da distribuição das séries de emissões dos tempos de antena, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º da LEAR.

Quanto ao bloco de trinta minutos das estações privadas de radiodifusão de âmbito regional (alínea d) do artigo 62.º da LEAR), este nunca poderá ser transmitido antes da hora do fecho das assembleias de voto da eleição da ALRAM.» -----

2.08 - CM Vila Franca de Xira | Pedido de parecer relativo a realização de programa televisivo (“Somos Portugal”) da TVI em Vila Franca de Xira no dia das eleições - AR.P-PP/2019/6



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/231, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Por ofício datado de 31 de julho de 2019, veio o Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira solicitar parecer desta Comissão sobre a realização do programa “Somos Portugal”, da TVI, em Vila Franca de Xira no próximo dia 6 de outubro de 2019, dia da eleição dos deputados à Assembleia da República.

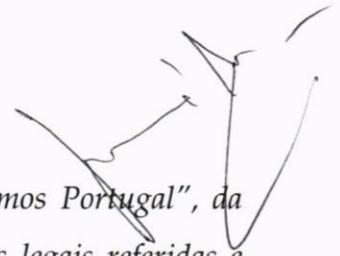
Sobre a questão sub iudice, importa, antes de mais, sublinhar que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR);*
- Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);*
- Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;*
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;*
- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Face ao exposto, parece nada obstar à realização do programa "Somos Portugal", da TVI, em Vila Franca de Xira, desde que salvaguardadas as normas legais referidas e respeitados os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão sujeitas.» -----

Expediente

2.09 - Comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz - Queixas na CNE contra a Câmara Municipal de Santa Cruz

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz relativa a queixas na CNE contra aquela Câmara Municipal, que constitui anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, acusar a receção. -----

2.10 - Comunicação da A-WEB - 4th General Assembly of Association of World Election Bodies (A-WEB)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da A-WEB relativa à 4th General Assembly of Association of World Election Bodies (A-WEB), que consta em anexo à presente ata. -----

2.11 - Convite da Comissão Eleitoral da Índia - 4th General Assembly of Association of World Election Bodies (A-WEB) e International Conference (2 a 4 de setembro de 2019)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação relativa ao convite da Comissão Eleitoral da Índia, que consta em anexo à presente ata. -----

2.12 - Comunicação do DIAP Vila Verde - Eleições dos órgãos das autarquias locais 2017 - Processo AL.P-PP/2017/648

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do DIAP de Vila Verde, que consta em anexo à presente ata. -----

2.13 - Comunicação da ERC - Processo PE.P-PP/2019/355

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da ERC, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Outros processos

**2.14 - PPD/PSD | CM Azambuja | Estrutura de Propaganda Política -
Processo E/R/2019/5**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/235, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 18 de julho p.p., o PPD/PSD remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a câmara municipal da Azambuja.

Na participação apresentada, o PPD/PSD dá conhecimento à Comissão Nacional de Eleições de uma notificação enviada por aquele órgão autárquico para que procedam à remoção de um outdoor de propaganda que se encontra na rotunda do cavador, na Azambuja.

O Presidente da Câmara Municipal da Azambuja foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, dando conhecimento que o processo havia sido indevidamente instruído como um processo de «Publicidade/Ocupação de Via Pública», estando, no momento, resolvida a situação. Mais informou que o participante foi informado da resolução da situação.

Analisadas a participação apresentada e a resposta do Presidente da Câmara Municipal da Azambuja, importa recomendar a este último que, de futuro, tome as providências necessárias para que não se repitam situações como a reportada que podem colocar em causa o exercício da liberdade de propaganda. Dê-se conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal da Azambuja do parecer desta Comissão sobre a propaganda política e eleitoral.» -----

2.15 - Grupo de cidadãos | Pedido de parecer | Referendo local (freguesia de Benfica - Lisboa) - Processo RL.P-REF/2019/2

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/93, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Um grupo de cidadãos dirigiu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer sobre a realização de um referendo local. O grupo de cidadãos em causa vem questionar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



concretamente qual o âmbito territorial de um referendo local sobre a existência de Zonas de Estacionamento de Duração Limitada (ZELD) na freguesia de Benfica (Lisboa).

As ZELD encontram-se previstas no artigo 6.º do Regulamento Geral de Estacionamento e Paragem na Via Pública. A sua implementação e alteração é da competência da Câmara Municipal de Lisboa, sob proposta da EMEL, decisão que deve ser precedida de pedido de parecer às Juntas de Freguesia competentes.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico do Referendo Local (RJRL), o referendo local só pode ter por objeto questões de relevante interesse local que devam ser decididas pelos órgãos autárquicos municipais ou de freguesia em se integre nas suas competências, sendo possível também ser objeto de referendo local atos em procedimento de decisão (cfr. n.º1 do artigo 5.º do RJRL).

Da leitura conjugada destas duas normas, dever-se-á entender que não estão apenas abrangidas as matérias sobre as quais os órgãos autárquicos são chamados a deliberar através de atos administrativos no âmbito de competências que só eles detêm, mas também casos em que os órgãos autárquicos são chamados a deliberar no âmbito da participação num procedimento a título consultivo, dado que estas situações constituem igualmente matéria da competência dos órgãos autárquicos.

Assim, atendendo a que o objeto da questão que se pretende submeter a referendo diz respeito às ZELD apenas e só na freguesia de Benfica e que a implementação ou alteração daquelas é precedida de parecer prévio às Juntas de Freguesia competentes, a iniciativa popular deverá ser entregue junto da Assembleia de Freguesia de Benfica.» ---

Processo eleitoral PE-2019

2.16 - PCP | Desdobramento da Assembleia de voto da União das Freguesias de Belinho e Mar - Processo PE.P-PP/2019/463

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/236, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A Comissão Concelhia de Esposende do Partido Comunista Português (PCP) expôs à Comissão Nacional de Eleições (CNE) um conjunto de situações ocorridas na localidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de Belinho, na União de Freguesias de Belinho e Mar, a saber: o local das assembleias de voto, em especial a questão das acessibilidades, e, em segundo lugar, a mudança do local da secção de voto que, segundo o descrito, ocorreu durante as operações de votação.

No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal a CNE divulgou o seu entendimento no Caderno de Apoio à Eleição. Acresce que, a CNE remeteu a todos os presidentes das câmaras municipais, uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração 'no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto no ato eleitoral que se realiza no dia 26 de maio de 2019.' Importa, todavia, referir que, da decisão do Presidente da Câmara Municipal que determina os desdobramentos e fixa os locais das assembleias de voto, cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores (cf. n.º 4 do artigo 40.º da LEAR).

Quanto à deslocalização das mesas de voto no dia da eleição, salienta-se que, uma vez definitivamente estabelecido o local de funcionamento das assembleias de voto, não pode a mesa constituir-se em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade da eleição (cf. n.º 1 do artigo 48.º da LEAR).

Face ao exposto, delibera-se:

- a) Notificar a Câmara Municipal do Esposende, na pessoa do seu presidente, recomendando que, a serem verdade os factos reportados, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, assegure, em futuros atos eleitorais, que os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exercerem o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações do espaço em causa;*
- b) Dar conhecimento da presente deliberação à Comissão Concelhia de Esposende do Partido Comunista Português;*
- c) Dar conhecimento da presente deliberação à Junta de Freguesia da União de Freguesias de Belinho e Mar, na pessoa do seu presidente.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



2.17 - Processos sobre “Acessibilidade às assembleias de voto”:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/222, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar as propostas dela constante que, a seguir, se transcrevem: -----

- PE.P-PP/2019/343 - Cidadão | CM Abrantes | Acessibilidade às assembleias de voto

«Um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Abrantes, na qual é referido que o acesso às mesas de voto que funcionaram na Escola E B 1 n.º 2 do Alto de Santo António, em Abrantes, foi feito através de um piso irregular de pedras soltas e com degraus que não permitiam o acesso dos eleitores que se deslocavam em cadeiras de rodas.

O presidente da Câmara Municipal de Abrantes pronunciou-se sobre o teor da participação e veio referir que foi entendido que o local onde funcionaram as assembleias de voto em causa era o espaço mais adequado, por se situar numa área muito central da cidade, onde os cidadãos estão habituados a votar desde há muitos anos. Na resposta apresentada é ainda referido que o imóvel não é muito acessível do exterior e que os membros de mesa estão atentos e sensibilizados para os cidadãos com maiores necessidades e, se for o caso, criam condições para que os mesmos votem sem ter de aceder à sala pelos degraus.

O presidente da Câmara Municipal de Abrantes informou ainda que está a ser ponderada a alteração do local de voto para um edifício de menor dimensão, muito próximo da escola em causa, por forma a oferecer melhores condições de acesso e de conforto.

No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal a Comissão Nacional de Eleições divulgou o seguinte entendimento, no Caderno de Apoio à Eleição, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_pe_caderno-de-apoio.pdf:

“As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.ºs 1 e 2 da LEAR).

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes. A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção (artigo 40.º, n.º 4, da LEAR).

Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso para o Tribunal Constitucional. (artigo 43.º da LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de dezembro).

Acresce que, a Comissão Nacional de Eleições remeteu a todos os presidentes das câmaras municipais, uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração “no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto no ato eleitoral que se realiza no dia 26 de maio de 2019.”

Em face do que antecede, salienta-se que é aos presidentes das câmaras municipais que compete garantir as condições de acessibilidade às assembleias de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

voto, cabendo à mesa de voto promover e dirigir as operações eleitorais, não sendo, em qualquer caso, admitida a deslocação da urna para fora da assembleia de voto.

Assim, recomenda-se ao presidente da Câmara Municipal de Abrantes que, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, assegure, em futuros atos eleitorais, que os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exercerem o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações do espaço em causa.» -----

- PE.P-PP/2019/351 - Cidadão | CM Gondomar | Acessibilidade às assembleias de voto

«Um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação na qual refere que a escola EB 1 de Gondomar, onde funcionou uma assembleia de voto não reúne condições de acesso para pessoas com deficiência, dado que o portão de acesso a viaturas estava fechado e obrigava os cidadãos a percorrerem uma grande distância.

O presidente da Câmara Municipal de Gondomar foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e informou que a Câmara sempre teve, em todos os atos eleitorais, uma grande preocupação em proporcionar a todos os eleitores o melhor acesso aos locais de voto e que a situação referida se deveu ao facto de a funcionária da escola onde funcionou a assembleia de voto, não ter levado o assunto ao conhecimento dos funcionários da junta de freguesia que prestavam apoio ao ato eleitoral.

No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal a Comissão Nacional de Eleições divulgou o seguinte entendimento, no Caderno de Apoio à Eleição, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_pe_caderno-de-apoio.pdf:

“As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.ºs 1 e 2 da LEAR).

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes. A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção (artigo 40.º, n.º 4, da LEAR).

Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso para o Tribunal Constitucional. (artigo 43.º da LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de dezembro).

Acresce que, a Comissão Nacional de Eleições remeteu a todos os presidentes das câmaras municipais, uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração “no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto no ato eleitoral que se realiza no dia 26 de maio de 2019.”

Em face do que antecede, recomenda-se ao presidente da Câmara Municipal de Gondomar que, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assegure, em futuros atos eleitorais, que os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exercerem o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com caráter temporário, a adaptações do espaço em causa e promovendo o esclarecimento de todos os envolvidos no apoio ao ato eleitoral sobre as medidas a adotar neste âmbito no dia da eleição.» -----

- PE.P-PP/2019/352 - Cidadão | CM Funchal | Acessibilidade às assembleias de voto

«Na participação em apreço é referido que, na Escola Básica de Santo António, no Funchal, onde funcionou uma assembleia de voto, não existiam acessos a cadeiras de rodas.

O presidente da Câmara Municipal do Funchal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e não apresentou qualquer resposta.

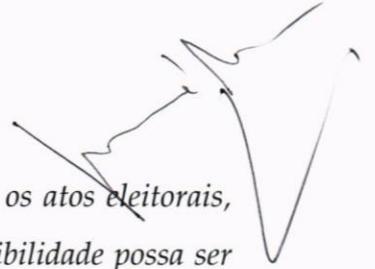
No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal a Comissão Nacional de Eleições divulgou o seguinte entendimento, no Caderno de Apoio à Eleição, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_pe_caderno-de-apoio.pdf:

“As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.ºs 1 e 2 da LEAR).

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



doentes. A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção (artigo 40.º, n.º 4, da LEAR).

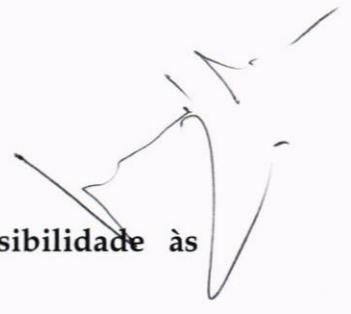
Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso para o Tribunal Constitucional. (artigo 43.º da LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de dezembro).

Acresce que, a Comissão Nacional de Eleições remeteu a todos os presidentes das câmaras municipais, uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração “no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto no ato eleitoral que se realiza no dia 26 de maio de 2019.”

Em face do que antecede, notifica-se a Câmara Municipal do Funchal, na pessoa do seu presidente, recomendando que, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, assegure, em futuros atos eleitorais, que os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exercerem o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações do espaço em causa.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



- PE.P-PP/2019/363 - Cidadão | CM Oeiras | Acessibilidade às assembleias de voto

«Um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Oeiras alegando que, na Escola Secundária Quinta do Marquês, onde funcionou uma assembleia de voto, não foi disponibilizada uma cadeira de rodas que permitisse aos eleitores deslocarem-se até à mesa de voto.

O presidente da Câmara Municipal de Oeiras foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação em causa, tendo a resposta sido prestada pela junta da União de Freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço D' Arcos e Caxias, que veio, em resumo, informar que "quer a disponibilização do transporte adaptado, quer ajudas técnicas, são recursos das Associações de Bombeiros" e que "para que este serviço seja agendado e prestado gratuitamente os utentes devem estar munidos do Atestado do Centro de Saúde respetivo". Da resposta apresentada consta uma cópia do edital relativo aos locais de emissão de atestado médico a cidadãos com deficiência, para efeitos do exercício do voto acompanhado.

No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal a Comissão Nacional de Eleições divulgou o seguinte entendimento, no Caderno de Apoio à Eleição, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_pe_caderno-de-apoio.pdf:

"As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.ºs 1 e 2 da LEAR).

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes. A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção (artigo 40.º, n.º 4, da LEAR).

Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso para o Tribunal Constitucional. (artigo 43.º da LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de dezembro).

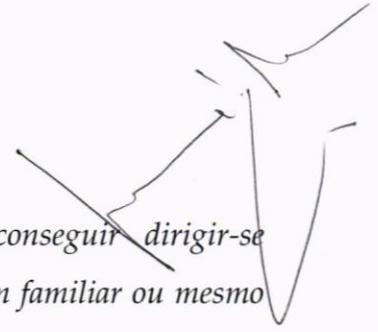
Acresce que, a Comissão Nacional de Eleições remeteu a todos os presidentes das câmaras municipais, uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração “no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto no ato eleitoral que se realiza no dia 26 de maio de 2019.”

A lei não estabelece a obrigatoriedade de, em todas as assembleias de voto, existirem cadeiras de rodas, embora tal medida seja adotada na grande maioria dos casos.

A regra é a de que o eleitor se desloca à assembleia de voto no dia da eleição para exercer o direito de voto, podendo a deslocação até à sala de voto ser apoiada por qualquer pessoa e pelos bombeiros, a quem é possível solicitar o apoio necessário. Contudo a lei não exige, nestes casos, a apresentação de qualquer atestado médico uma vez que se trata apenas de apoiar o eleitor com mobilidade reduzida na sua deslocação até à assembleia de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Dentro da assembleia de voto, o cidadão que não conseguir ~~dirigir-se~~ autonomamente à câmara de voto pode ser auxiliado por um familiar ou mesmo por um membro de mesa e exerce, sozinho, o direito de voto.

Em face do que antecede, recomenda-se ao presidente da Câmara Municipal de Oeiras que, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, assegure, em futuros atos eleitorais, que os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exercerem o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações do espaço em causa e assegurando, sempre que possível, os apoios adequados.» -----

- PE.P-PP/2019/402 - Cidadão | CM Porto | Acessibilidade às assembleias de voto

- PE.P-PP/2019/419 - Cidadão | CM Porto | Acessibilidade à assembleia de voto

«No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal foram apresentadas duas participações contra a Câmara Municipal do Porto por falta de acessibilidade às assembleias de voto.

Na participação que deu origem ao processo n.º PE.P-PP/2019/402 é referido que o acesso à secção de voto n.º 9 da assembleia de voto que funcionou na Escola Básica Dr. Leonardo Coimbra, no Porto, é “longo” e “péssimo” para ser percorrido por pessoas de idade avançada, obrigando os eleitores a parar várias vezes.

O presidente da Câmara Municipal do Porto foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e, na resposta apresentada, veio referir que foi atempadamente publicado o edital com os locais e horários de funcionamento das assembleias de voto e eleitores que nela votam, que a secção de voto em causa possui acesso a cidadãos com mobilidade reduzida, não tendo sido reportados no local, pela cidadã em causa ou pelos seus acompanhantes, qualquer pedido de ajuda ou dificuldade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No processo n.º PE.P-PP/2019/419 o participante refere que ~~exerceu~~ o seu direito de voto na assembleia de voto que funcionou na Universidade Católica do Porto, numa sala cujo acesso tinha dois degraus e que, por isso, não conseguiu deslocar-se na cadeira de rodas que utiliza, tendo sido levado em braços.

O presidente da Câmara Municipal do Porto foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e não apresentou resposta neste processo.

No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal a Comissão Nacional de Eleições divulgou o seguinte entendimento, no Caderno de Apoio à Eleição, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_pe_caderno-de-apoio.pdf:

“As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.ºs 1 e 2 da LEAR).

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes. A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção (artigo 40.º, n.º 4, da LEAR).

Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso para o Tribunal Constitucional. (artigo 43.º da LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de dezembro).

Acresce que, a Comissão Nacional de Eleições remeteu a todos os presidentes das câmaras municipais, uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração “no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto no ato eleitoral que se realiza no dia 26 de maio de 2019.”

Em face do que antecede, recomenda-se ao presidente da Câmara Municipal do Porto que, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, assegure, em futuros atos eleitorais, que os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exercerem o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações do espaço em causa.»-

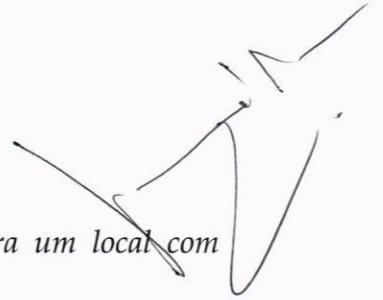
- PE.P-PP/2019/420 - Cidadão | CM Castelo Branco | Acessibilidade da assembleia de voto

«Na participação em apreço, a cidadã refere que a secção de voto n.º 12, que funcionou na junta de freguesia de Castelo Branco, num primeiro andar ao qual se acede apenas através de escadas, não reunia condições para votarem pessoas com deficiência.

O presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio referir que a assembleia de voto em causa “não apresenta as condições necessárias e indispensáveis para ser utilizada em atos eleitorais, uma vez que é necessário utilizar escadas para se ter acesso à câmara de voto”, que nenhum eleitor deixou de votar por este motivo e que está



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



previsto mudar a mesa em causa, nas próximas eleições, para um local com melhores acessibilidades.

No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal a Comissão Nacional de Eleições divulgou o seguinte entendimento, no Caderno de Apoio à Eleição, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_pe_caderno-de-apoio.pdf:

“As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.ºs 1 e 2 da LEAR).

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes. A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção (artigo 40.º, n.º 4, da LEAR).

Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso para o Tribunal Constitucional. (artigo 43.º da LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de dezembro).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Acresce que, a Comissão Nacional de Eleições remeteu a todos os presidentes das câmaras municipais, uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração “no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto no ato eleitoral que se realiza no dia 26 de maio de 2019.”

Em face do que antecede, recomenda-se ao presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco que, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, assegure, em futuros atos eleitorais, que os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exercerem o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações do espaço em causa.» -----

- PE.P-PP/2019/427 - Cidadão | CM Vila Nova de Gaia | Acessibilidade à assembleia de voto

«A participação em apreço foi apresentada ao presidente do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., que a remeteu à Comissão Nacional de Eleições.

O participante refere que foi impedido de entrar no edifício onde funcionou a assembleia de voto da freguesia da Madalena, em Vila Nova de Gaia, porque é deficiente motor, desloca-se em cadeira de rodas elétrica e o edifício não era acessível por ter dois degraus. Por esta razão teve de exercer o direito de voto na rua.

O presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio informar que “apesar das dificuldades de mobilidade, pelo fato do edifício ser antigo, foram proporcionadas todas as condições para que o cidadão pudesse exercer o seu direito de voto.”

No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal a Comissão Nacional de Eleições divulgou o seguinte entendimento, no Caderno



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de Apoio à Eleição, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_pe_caderno-de-apoio.pdf:

“As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.ºs 1 e 2 da LEAR).

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes. A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção (artigo 40.º, n.º 4, da LEAR).

Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso para o Tribunal Constitucional. (artigo 43.º da LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de dezembro).

Acresce que, a Comissão Nacional de Eleições remeteu a todos os presidentes das câmaras municipais, uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração “no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto no ato eleitoral que se realiza no dia 26 de maio de 2019.”

Na participação em causa, o eleitor refere que exerceu o direito de voto na rua. Esta solução não pode ser apresentada como uma alternativa à garantia de acessibilidade à assembleia de voto, uma vez não é legalmente permitida a deslocação da urna para fora da assembleia de voto ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da mesma.

Nestes termos, recomenda-se ao presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia que, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, assegure, em futuros atos eleitorais, que os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exercerem o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com caráter temporário, a adaptações do espaço em causa, salvaguardando-se ainda que a lei não permite, em qualquer caso, a deslocação da urna para fora da assembleia de voto.

Notifique-se também o Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., e os cidadãos que exerceram funções na mesa em causa.» -----

- PE.P-PP/2019/432 - Cidadão | CM Maia | Acessibilidade das pessoas com deficiência

«A participação em apreço foi apresentada ao presidente do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., que a remeteu à Comissão Nacional de Eleições.

O participante refere que, a assembleia de voto que funcionou na Escola EB 2 3 de Gueifães foi instalada em contentores sem acessibilidades, que não permitem o acesso a pessoas com deficiência motora, pelo que teve que ser ajudado para transpor o degrau.

A Associação Salvador remeteu também ao mesmo instituto uma denúncia sobre a situação em causa.

O presidente da Câmara Municipal da Maia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e veio alegar que a situação relatada se deveu a uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

falha que, ao tempo certo, não foi identificada, tratou-se de uma situação ocasional e fortuita e que o acesso à assembleia de voto não se encontrava efetivamente dotado de uma rampa, esperando-se que no próximo ato eleitoral as obras já estejam concluídas, pelo que a situação não se repetirá.

No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal a Comissão Nacional de Eleições divulgou o seguinte entendimento, no Caderno de Apoio à Eleição, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2019_pe_caderno-de-apoio.pdf:

“As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.ºs 1 e 2 da LEAR).

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes. A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção (artigo 40.º, n.º 4, da LEAR).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso para o Tribunal Constitucional. (artigo 43.º da LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de dezembro).

Acresce que, a Comissão Nacional de Eleições remeteu a todos os presidentes das câmaras municipais, uma mensagem de correio eletrónico através da qual solicitou a melhor atenção e colaboração “no sentido de serem promovidas as medidas necessárias para garantir a todos os eleitores, e em especial aos cidadãos com mobilidade condicionada, as adequadas condições de acessibilidade aos locais em que irão funcionar as assembleias e secções de voto no ato eleitoral que se realiza no dia 26 de maio de 2019.”

Em face do que antecede, recomenda-se ao presidente da Câmara Municipal da Maia que, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, assegure, em futuros atos eleitorais, que os locais onde vão funcionar as assembleias de voto reúnem condições para os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida exercerem o seu direito de voto de forma autónoma, procedendo, nomeadamente, se for o caso, ainda que com carácter temporário, a adaptações do espaço em causa.

Notifique-se o participante, o Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., e a Associação Salvador.» -----

2.18 - Processos sobre “Votação e membros de mesa”

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/226, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar as propostas dela constante que, a seguir, se transcrevem:-----

- PE.P-PP/2019/340 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 12 (União de Freguesias de Caparica e Trafaria/Almada) | Não abertura da secção de voto à hora marcada

«No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal do dia 26 de maio p.p., um cidadão remeteu uma participação à Comissão Nacional de Eleições relativa à não abertura da secção de voto n.º 12 da União de Freguesias de Caparica e Trafaria. Alega o participante que, naquele dia, a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

referida secção de voto só começou a funcionar às 8h20m e que tal situação causou constrangimentos ao exercício do direito de voto.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, prevê que as assembleias de voto se reúnam no dia marcada para as eleições às 8 horas da manhã. Para que se iniciem as operações eleitorais, é necessário que se encontre constituída a mesa de voto, razão pela qual os cidadãos que, no dia da eleição, exercem funções de membros de mesa devem encontrar-se nos locais onde funcionam as mesas de voto uma hora antes da marcada para o início daquelas operações.

No caso em apreço, não constam elementos do processo que permitam aferir a razão pela qual naquela mesa de voto só se iniciaram vinte minutos depois da hora marcada na lei. Em todo o caso, cumpre notificar os membros de mesa da secção de voto n.º 12 da União de Freguesias de Caparica e Trafaria e recomendar-lhes que, de futuro, no caso de exercerem as mesmas funções, cumpram rigorosamente os procedimentos previstos na lei para a constituição da mesa e para o início das operações eleitorais, de modo a que o normal decurso daquelas operações não seja comprometido.» -----

- PE.P-PP/2019/353 - Cidadão | Membros de mesa das secções de voto n.ºs 24, 25, 26 (União de Freguesias da Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa/Vila Franca de Xira) | Não afixação do edital do apuramento parcial

«No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal do dia 26 de maio p.p., um cidadão remeteu uma participação à Comissão Nacional de Eleições relativa à não afixação dos editais com o resultado do apuramento parcial das mesas de voto n.º 24, 25 e 26 da União de Freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa.

Foram notificados os cidadãos que exerceram funções de presidente naquelas mesas de voto para se pronunciarem sobre o teor da participação apresentada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Prevê o n.º 4 do artigo 101.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril que, concluídas as operações do apuramento parcial, o presidente da mesa publica edital e afixa-o à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, no qual se discriminam o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o de votos nulos.

A publicação do edital é uma exigência legal essencial para que possam ser conhecidos os resultados do apuramento parcial, conhecimento esse essencial à prevenção de fraudes e à transparência da eleição.

Face ao que antecede, adverte-se os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa nas secções de voto n.ºs 24, 25 e 26 para que, no futuro, no caso de exercerem as mesmas funções, cumpram rigorosamente o estipulado na lei.» -----

- PE.P-PP/2019/359 - Cidadão | Membros de mesa no concelho de Carrazeda de Ansiães | Não afixação de editais

«No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal do dia 26 de maio p.p., um cidadão remeteu uma participação à Comissão Nacional de Eleições relativa à não afixação dos editais com a constituição das mesas de voto e à não afixação da lista de candidaturas nas secções de voto do concelho de Carrazeda de Ansiães.

Tendo tido conhecimento da participação apresentada, veio o Presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães comunicar à Comissão Nacional de Eleições que a não publicação do edital com a constituição dos membros de mesa, bem como a não publicação da lista das candidaturas, é da responsabilidade 'da unidade orgânica dos serviços municipais de Carrazeda de Ansiães responsáveis pela gestão do processo eleitoral, não podendo ser assacadas quaisquer responsabilidades aos Senhores Presidentes e restantes membros das assembleias/secções de voto, que, à semelhança do costume, tiveram um comportamento pautado pela correção e o rigor'. Afirma, ainda, o Presidente da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Câmara Municipal que 'tendo-se verificado que os editais mencionados (...) não foram enviados para os presidentes das assembleias/secções de voto, foi solicitado aos mesmos que afixassem os alvarás de nomeação dos membros dessas assembleias/secções de voto, tendo-se, assim garantido a necessária publicidade'.

O n.º 1 do artigo 86.º Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, impõe ao presidente da mesa de voto que promova a afixação do edital com a constituição da mesa de voto, edital esse que contém os nomes dos cidadãos que, naquela mesa, vão exercer funções e o n.º 3 do artigo 36.º do mesmo diploma legal prevê que, no dia da eleição, a lista das candidaturas que se apresentam a sufrágio seja publicada à porta e no interior das assembleias de voto.

A afixação da informação referida permite esclarecer os cidadãos eleitores sobre os cidadãos que naquele dia estão a exercer as funções de membros de mesa e sobre as candidaturas que se apresentam a sufrágio, sendo possível àqueles verificarem se alguma candidatura desistiu.

A publicação do edital com a composição da mesa de voto é uma obrigação imposta ao presidente da mesa que, no dia da eleição, exerce tais funções, não sendo admissível a intervenção de terceiros nessa mesma publicação, pelo que, no caso em apreço, não se vislumbra motivo para que o mesmo não tenha sido elaborada na hora, manuscrito se necessário, e publicado por quem tinha obrigação de o fazer.

Analizada a participação apresentada e a resposta oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, delibera-se recomendar a este último que, em futuros atos eleitorais, tome todas as providências necessárias para que uma situação como a reportada não se verifique nos próximos atos eleitorais e aos cidadãos que exercerem funções de membros de mesa nas secções de voto do concelho referido que, de futuro, no caso de exercerem as mesmas funções, cumpram rigorosamente o estipulado na lei eleitoral, nomeadamente no que concerne à publicação dos editais referidos.»-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**PE.P-PP/2019/362 - Cidadão | Membros de mesa da secção n.º 1 da EB
n.º 2 (Moita) | Votação - descarga incorreta de eleitor -----**

«No dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 1, que funcionou na escolha E.B n.º 2 da Moita. Na participação apresentada, alega o cidadão que, quando se dirigiu à mesa para exercer o seu direito de voto, o seu nome já tinha sido dada baixa do seu nome no caderno de recenseamento, tendo o presidente da mesa de voto permitido ao cidadão que exercesse o seu direito de voto.

Os cidadãos que exerceram funções de membros de mesa naquela secção de voto foram notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação apresentada e vieram oferecer resposta, afirmando que, tendo comparado os dois cadernos de recenseamento, verificou a mesa ter havido um engano na descarga do nome do eleitor, tendo sido decidido pela mesa que a cidadã deveria exercer o direito de voto.

O artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, estabelece o modo como vota cada eleitor. Com efeito, prevê o seu n.º 3 que, identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, tendo sido verificada a sua inscrição, entrega-lhe um boletim de voto. Por sua vez, estabelece o n.º 6 daquele mesmo artigo que, regressando à mesa de voto com o boletim já preenchido e dobrado, deve entregá-lo ao presidente da mesa, que o introduz na urna, cabendo aos escrutinadores descarregarem o seu voto, 'rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor'. Tal mecanismo constitui uma forma de assegurar que os eleitores não exerçam o direito de voto mais do que uma vez, acautelando, assim, a verdade dos resultados da eleição.

Quando o eleitor se dirige à mesa de voto e o seu nome se encontra já descarregado, não pode já exercer o direito de voto, a não ser nas situações em que a mesa reconhece que aquele cidadão, muito embora tenha o seu nome



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

descarregado no caderno, ainda não exerceu o direito de voto. Decidindo a mesa nesse sentido, o eleitor é admitido a votar, devendo a situação ser reportada na ata das operações eleitorais.

O trabalho dos escrutinadores deve ser realizado com o maior cuidado, na medida em que uma descarga incorreta no nome do eleitor pode ter como consequência o não exercício do direito de voto. Com efeito, adverte-se os cidadãos que exerceram funções de membros de mesa naquela secção de voto para que, no futuro, exerçam tais funções com o maior cuidado e que cumpram rigorosamente os procedimentos previstos na lei para as operações eleitorais.» ---

- PE.P-PP/2019/365 - Cidadão | Membros mesa da secção de voto n.º 32 (Algueirão-Mem Martins/Sintra) | Votação (recusa em receber reclamação)

«No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, um cidadão remeteu uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 32 da freguesia de Algueirão Mem-Martins. Alega o participante que o presidente da mesa de voto não aceitou a reclamação que pretendia apresentar na mesa, relativa à organização dos cadernos eleitorais por ordem alfabética.

Os cidadão que exerceu funções de presidente da mesa de voto foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, alegando que informou o eleitor sobre as novas regras relativas à organização dos cadernos e que não aceitou a reclamação apresentada pelo eleitor por entender que não dizia respeito a nenhuma situação verificada naquela mesa de voto durante o decurso das operações eleitorais, tendo considerado não ser a mesa o local para apresentar a reclamação com aquele teor.

O n.º 1 do artigo 99.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, prevê que qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativo às operações eleitorais. O n.º 2 do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mesmo artigo estabelece que a mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, tendo os mesmos de ser objeto de deliberação da mesa.

A lei não prevê taxativamente os fundamentos de apresentação de reclamações ou protestos, limitando-se a prever que qualquer eleitor inscrito pode apresentar reclamações relativas às operações eleitorais. Com efeito, os membros de mesa não podem, em caso algum, recusar tal reclamação apresentada por um cidadão eleitor, não cabendo apreciar o mérito da mesma no momento da sua apresentação, mas tão só no momento em que a mesa sobre ela deliberar.

Prevê o artigo 160.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que o presidente da mesa da assembleia de voto que 'ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto será punido com pena de prisão até um ano e multa de € 4,99 a € 24,94.

Face ao que antecede, delibera-se advertir os cidadãos que exerceram membros de mesa naquela secção de voto para que, em futuros atos eleitorais, caso exerçam as mesmas funções cumpra rigorosamente o estipulado na lei eleitoral. -----

- PE.P-PP/2019/374 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 10 (Falagueira-Venda Nova/Amadora) | Comportamento dos membros de mesa (retenção do cartão de cidadão)

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, um cidadão remeteu uma participação à Comissão Nacional de Eleições relativa à retenção do cartão de cidadão pelos membros de mesa.

O n.º 1 do artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, estabelece que o eleitor indica o seu nome e entrega ao presidente da mesa de voto o seu documento de identificação civil.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação, encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral.

Deste modo, delibera-se transmitir ao participante e aos visados que a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei de Identificação Civil e na Lei que cria o cartão de cidadão, está excecionada pelas diversas leis eleitorais.

Notifique-se a presente deliberação ao participante.» -----

- PE.P-PP/2019/376 - Cidadão | Membros de mesa das secções de voto n.ºs 14 e 15 (Charneca da Caparica / Almada) | Votação - Urnas de voto não seladas

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa à não selagem das urnas de voto nas secções de voto n.ºs 14 e 15 da freguesia de Charneca da Caparica, do concelho de Almada.

Os cidadãos que exerceram funções de membros de mesa foram notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação apresentada e ofereceram resposta, afirmando que as urnas não se encontravam seladas, mas que, em momento algum, foram as mesmas abertas no decurso das operações eleitorais.

De acordo com o n.º 3 do artigo. 20.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por força do disposto no artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, 'No estrangeiro, a votação presencial no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas locais e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais'.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Lei Eleitoral da Assembleia da República não estabelece expressamente, quanto à votação no território nacional, a selagem da urna. Todavia, estabelece o n.º 1 do artigo 86.º do mesmo diploma legal que, feita a revista à câmara de voto e aos documentos de trabalho, a mesa exhibe a urna perante os eleitores para que todos se certifiquem que a mesma se encontra vazia. A urna só volta a ser aberta no final das operações eleitorais para que se possa dar início ao apuramento parcial dos resultados da eleição. A selagem da urna depois de exibida, embora não esteja prevista na lei eleitoral no que diz respeito à votação no território nacional, é uma garantia de que a mesma não foi aberta antes do início do apuramento dos resultados.

Face ao que antecede, delibera-se notificar os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa naquelas secções de voto e recomendar-lhes que, em futuros atos eleitorais, se exercerem as mesmas funções procedam à selagem das urnas de voto, como garantia de que a mesma não é aberta até ao início das operações do apuramento parcial.» -----

- PE.P-PP/2019/381 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 5 da (Areeiro/Lisboa) | Troca do cartão do cidadão

«No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 5 da freguesia do Areeiro, concelho de Lisboa. Alega o participante que, naquela secção de voto, quando exerceu o seu direito de voto, o seu cartão de cidadão foi trocado com o de outro eleitor.

A partir do momento em que o eleitor confia aos membros de mesa o seu documento de identificação, entregando-o como exigido legalmente, cabe aos referidos membros de mesa uma responsabilidade de relevo pela guarda de um documento, por um lado, indispensável para muitas tarefas da vida do cidadão e, por outro lado, cujo extravio pode ter consequências graves para o eleitor, para além dos encargos económicos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, os membros de mesa devem ter especial cuidado e diligência na guarda do documento de identificação que lhes é entregue e respeitar rigorosamente as normas legais quanto ao modo como vota o eleitor, o que no caso em apreço não terá sido cumprido.

Pelo exposto, delibera-se advertir os membros de mesa em causa para que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais para exercer estas funções, cumpram escrupulosamente a lei, nomeadamente agindo com especial dever de cuidado e diligência a partir do momento em que os eleitores lhes confiam os seus documentos de identificação, acautelando, com rigor, a devolução destes apenas aos respetivos cidadãos.» -----

- PE.P-PP/2019/382 - Delegada CDU | Membros de mesa da secção de voto n.º 2 (Luz/Lagos) | Obstrução à fiscalização

«No dia 26 de maio p.p., dia da realização da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, a delegada da CDU, designada por esta candidatura para exercer funções de fiscalização na secção de voto n.º 2 da freguesia da Luz, no concelho de Lagos, apresentou uma participação à Comissão Nacional de Eleições por ter sido impedida de proceder, com o presidente a mesa, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa.

Os membros de mesa daquela secção de voto foram notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação apresentada e ofereceram resposta. Resulta da participação apresentada e das respostas oferecidas pelos cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa naquela secção de voto que a delegada da CDU foi impedida de proceder à revista da câmara de voto, na medida em que a urna se encontrava selada desde as 7h50 m e que a delegada compareceu no interior da secção de voto às 8h.

As operações eleitorais iniciam-se às 8h, sendo recomendável aos membros de mesa que se reúnam no local onde funciona a secção de voto às 7h. Depois de constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais às 8h, procedendo com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, de acordo com o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

previsto no n.º 1 do artigo 86.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do disposto na Lei n.º 14/87, de 29 de abril.

Aos delegados das candidaturas são conferidos os necessários poderes de fiscalização de todas as operações eleitorais, cabendo-lhes assegurar a observância da lei e zelar pela transparência do processo eleitoral. Com efeito, a Lei Eleitoral prevê no n.º 1 do seu artigo 86.º o poder daqueles delegados poderem proceder à revista das câmaras de voto e da urna, antes de a mesma ser selada para que sejam posteriormente descarregados os votos antecipados e os cidadãos eleitores possam exercer o seu direito de voto.

O n.º 1 do artigo 159.º do citado diploma legal prevê que 'aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pela presente lei será punido com pena de prisão'.

Face ao que antecede, delibera-se advertir os cidadãos que exerceram membros de mesa naquela secção de voto para que, em futuros atos eleitorais, caso exerçam as mesmas funções cumpra rigorosamente o estipulado na lei eleitoral.» -----

- PE.P-PP/2019/397 - Cidadão | JF de Fonte Arcada e JF de Lagares e Figueira (Penafiel) | Edital com informação errada

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições relativa aos editais da junta de freguesia de Arcada e da junta de freguesia de Figueira, no concelho de Penafiel. No referido edital, alega o participante que se encontrava a seguinte informação: 'É obrigatório a apresentação do cartão de cidadão ou bilhete de identidade atualizado, caso contrário não poderá votar'.

Os presidentes das juntas de freguesia de Arcada e Lagares e Figueira foram notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação e ofereceram resposta, afirmando que havia sido cometido um erro na elaboração do edital, mas que nenhum eleitor deixou de exercer o seu direito de voto por não ter o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cartão de cidadão ou bilhete de identidade, tendo sido admitidos a votar eleitores através da apresentação de outro documento de identificação com fotografia ou através do reconhecimento por dois cidadãos eleitores.

Para exercer o direito de voto, o eleitor deve apresentar o seu documento de identificação civil, se o tiver. Quando o eleitor não tem o seu documento de identificação civil, pode identificar-se mediante a apresentação de outro documento oficial que contenha uma fotografia atualizada ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade ou através do reconhecimento unânime dos membros da mesa, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril.

As alterações introduzidas ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, através da Lei Orgânica n.º 47/2018, de 13 de agosto, vieram extinguir o número de eleitor e não o cartão de eleitor.

Consta dos elementos do processo que a informação errada que constou do referido edital é produto de um erro das juntas de freguesia, mas que tal informação não teve como consequência a de impedir os cidadãos eleitores de exercerem o direito de voto.

Face ao que antecede, delibera-se recomendar aos presidentes das juntas de freguesia de Arcada e da Figueira para que, de futuro, no caso de produzirem editais informativos terem especial cuidado com a informação prestada nos mesmos para que não seja transmitida informação errada aos cidadãos eleitores.»-

- PE.P-PP/2019/398 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 16 da Escola Básica EB1 da Meadela (Viana do Castelo) | Votação – comportamento do membro de mesa

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal veio um cidadão apresentar uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 16, que funcionou na Escola



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Básica EB1 da Meadela, no concelho de Viana do Castelo. Alega o participante que naquela secção de voto o presidente da mesa 'arrancou' o boletim de voto da sua mão para o colocar na urna.

O presidente da referida mesa de voto foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, alegando que não 'arrancou' o boletim de voto da mão do eleitor.

Prevê o n.º 6 do artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º14/87, de 29 de abril, que, voltando para junto da mesa, o eleitor entrega ao presidente da mesa o boletim de voto, cabendo a este último introduzi-lo na urna. Com exceção da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, todas as leis eleitorais preveem que é ao presidente da mesa que cumpre introduzir na urna o boletim de voto entregue pelo eleitor.

Aos cidadãos que exercem funções de membros de mesa é exigido que o façam com a maior diligência, em cumprimento do disposto na lei e assumindo uma postura que não comprometa o regular decurso das operações eleitorais, devendo agir com a cordialidade exigida pelas funções que estão a exercer.

Face ao que antecede, delibera-se transmitir ao participante o esclarecimento no que concerne ao procedimento de introdução do voto na urna e recomendar ao presidente da mesa de voto em causa que, no caso de exercer funções de membro de mesa em futuros atos eleitorais, não adote quaisquer comportamentos que possam comprometer o normal funcionamento das operações eleitorais e adote um comportamento cordial exigido pelas funções que está a exercer.» -----

- PE.P-PP/2019/424 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 19 (Oliveira do Douro/Vila Nova de Gaia) | Comportamento dos membros de mesa

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa às operações eleitorais da secção de voto n.º 19



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



da freguesia de Oliveira do Douro, no concelho de Vila Nova de Gaia. Alega o participante que naquela mesa de voto a descarga dos eleitores nos cadernos era realizada antes destes últimos exercerem o direito de voto.

O artigo 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º14/87, de 29 de abril, o modo como vota cada eleitor. O n.º 1 prescreve que o eleitor se apresenta perante a mesa, indica o seu nome e entrega o seu documento de identificação civil. Por sua vez, o n.º 3 prevê que, identificado o eleitor, o presidente da mesa diga em voz alta o seu nome e o seu número de identificação civil, para que seja verificada a sua inscrição no recenseamento. Prevê o n.º 6 que o eleitor volta para junto da mesa, entrega o boletim de voto ao presidente da mesa, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores procedem à descarga do nome dos cadernos eleitorais.

O cumprimento do procedimento previsto no referido artigo 96.º é essencial para que seja garantida a veracidade das operações eleitorais, acautelando o risco de um eleitor exercer mais do que uma vez o seu direito de voto.

Face ao que antecede, adverte-se os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa naquela secção de voto para que, se vierem a exercer as mesmas funções em futuros atos eleitorais, cumpram rigorosamente o disposto na lei eleitoral, nomeadamente no que concerne ao procedimento de descarga dos eleitores nos cadernos eleitorais.» -----

- PE.P-PP/2019/433 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 2 (São Francisco/Alcochete) | Secção de voto encerrada

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, veio um cidadão apresentar uma participação, alegando que no dia 26 de maio p.p. a secção de voto n.º 2 da freguesia de São Francisco, no concelho de Alcochete, encontrava-se encerrada às 11h40 m, tendo, assim, sido impedido de exercer o seu direito de voto.

Os cidadãos que exerceram funções de membros de mesa naquela secção de voto foram notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação apresentada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Foi afirmado na resposta oferecida que a secção de voto havia sido encerrada para que os membros de mesa se deslocassem ao primeiro andar para que uma eleitora com mobilidade reduzida pudesse votar numa sala vazia nesse mesmo primeiro andar.

Os eleitores exercem o direito de voto na secção de voto correspondente, não sendo, em caso algum, admissível que a urna com os votos saia do local onde funciona aquela secção de voto ou que o eleitor seja admitido a votar num local diferente ao do seu funcionamento, ainda que acompanhado pelos membros da mesa. Com efeito, também não é admissível que para permitir a um eleitor exercer o direito de voto numa sala diferente daquela onde estava a funcionar a secção de voto a mesma se encontre encerrada, comprometendo assim o normal funcionamento das operações eleitorais.

Se a secção de voto na qual deveria o eleitor ter exercido o direito de voto não tem as condições de acessibilidade que permitam a todos os cidadãos a ela aceder, a solução não reside em permitir a esses cidadãos exercerem o direito de voto num local diferente. Existem mecanismos na lei eleitoral que permitem aos eleitores reagir contra a escolha dos locais onde funcionam as assembleias e secções de voto, nomeadamente quando as mesas não reúnem condições de acessibilidade.

Face ao que antecede, delibera-se advertir os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa para que, no futuro, no caso de exercerem as mesmas funções, cumprirem rigorosamente o estipulado na lei eleitoral, não encerrando a secção de voto, a não ser que se verifique alguma situação expressamente prevista na lei, e que não admitam eleitores a votar num local diferente àquele que está destinado ao funcionamento da secção de voto, não permitindo em caso algum que a urna seja transportada para fora desse mesmo local.» -----

- PE.P-PP/2019/459 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 8 no Concelho de Montemor-o-Velho | Não afixação dos editais com o resultado do apuramento parcial

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, veio um cidadão apresentar uma participação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

relativa à não afixação dos editais com o resultado do apuramento parcial na secção de voto n.º 8 do concelho do Montemor-o-Velho.

Prevê o n.º 4 do artigo 101.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril que, concluídas as operações do apuramento parcial, o presidente da mesa publica edital e afixa-o à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, no qual se discriminam o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o de votos nulos.

A publicação do edital é uma exigência legal essencial para que possam ser conhecidos os resultados do apuramento parcial, conhecimento esse essencial à prevenção de fraudes e à transparência da eleição.

Face ao que antecede, adverte-se os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa na secção de voto n.º 8 para que, no futuro, no caso de exercerem as mesmas funções, cumpram rigorosamente o estipulado na lei.» -----

Os restantes assuntos (2.19 e 2.20) foram adiados para a próxima reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17.00 horas. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

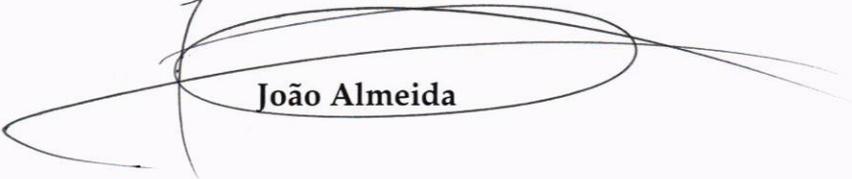
O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão


João Almeida